

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

EMENDA

Suprime o art. 9º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Suprima-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A redação e o objeto do art. 9º já são tratados no art. 10 e Parágrafo único, sendo este mais explícito.

Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307.

Assim, para evitar repetições inúteis, quando o dispositivo tratado contém o mesmo objetivo, quando submetido a uma interpretação teleológica,

aconselhável que se expurgue aquele que proponha a redação mais restritiva, como é o caso do art. 9º, objeto da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS